



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.721045/2014-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.109 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2022
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE SÚMULA

Nos termos da súmula nº 177 do Carf: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2011, no montante de R\$ 5.263.379,94, e deferir o Pedido Eletrônico de Restituição objeto de presente processo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Marcelo Cuba Netto, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 13ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em síntese, o caso versa sobre Pedido de Restituição - PER n.º 40333.68555.250313.1.2.03-8409, no valor de R\$ 5.263.379,94, transmitido para restituir o crédito mencionado, que constitui saldo negativo de CSLL, referente ao exercício de 2012, ano calendário 2011.

O saldo negativo foi composto unicamente por estimativas pagas mediante compensações anteriores. De acordo com o despacho decisório de fls. 223, o total de estimativas pagas por meio de compensações foi de R\$ 26.568.085,29, tendo a empresa apurado um débito de CSLL de R\$ 21.304.705,37, constituindo um saldo negativo de R\$ 5.263.379,94. Conforme ainda o despacho decisório, do total de estimativas pagas, foi confirmado o montante de R\$ 5.138.563,33, inferior ao débito de CSLL informado pelo contribuinte, razão pela qual o crédito não foi reconhecido.

A empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 231/244, alegando, basicamente, que não cabe à autoridade competente glosar os valores das estimativas pagas por meio de compensações anteriores. Isso porque, na hipótese de as compensações não serem homologadas e, considerando que a DCOMP possui natureza de confissão de dívida, o crédito tributário compensado indevidamente, se não for pago, será objeto de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal. Dessa forma, o preavalecimento da glosa de tais valores do montante de saldo negativo apurado implicaria em cobrança dupla: uma como tributo devido e outra como compensação não homologada.

Em abono aos seus argumentos, invoca a Solução de Consulta Interna n.º 18, de 13 de Outubro de 2006 e pede o reconhecimento do crédito ou, alternativamente, o sobrestamento do feito até decisão final dos processos de compensação.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, forte no argumento de que, para a composição do crédito de saldo negativo, as compensações anteriores devem ser homologadas, não podendo quitar o valor das estimativas enquanto os processos administrativos referentes às compensações estiverem pendentes de julgamento. Para tanto, alude ao PARECER PGFN/CAT n.º 1658/2011 e a alguns precedentes do CARF que dariam amparo a esse entendimento (fls. 265/280).

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 288/303, praticamente reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando, porém, os fundamentos do Parecer PGFN CAT n.º 88/2014, o qual, ao contrário do Parecer invocado na decisão recorrida, teria concluído ser possível a cobrança de débitos relativos ao IRPJ/CSLL, confessados em PER/DCOMPs não homologadas. Esse entendimento reforçaria a tese de dupla cobrança, caso não se aceitasse o pagamento das estimativas com as compensações ainda não homologadas. Assim, o recurso deveria ser provido e o crédito reconhecido.

Na sessão realizada em 18/10/2018, esta Turma Julgadora apreciou o recurso voluntário em questão e deliberou pelo sobrestamento do processo, conforme Resolução n.º 1302-000.658. Resumidamente, o colegiado entendeu que, nos casos de Pedido de Restituição (PER), sem envolver compensação de débitos, a apuração do crédito depende do julgamento definitivo na esfera administrativa dos processos que tratam das compensações das estimativas, que compõem o crédito do saldo negativo de CSLL.

Considerando que, até aquele momento, os processos das compensações não haviam sido julgados, a presente lide deveria ser sobrestada até o julgamento definitivo daqueles processos (fls. 307/312).

Em 28/09/2021, a empresa protocolou a petição de fls. 320/321, postulando a aplicação do entendimento exposto no Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177 sobre o caso concreto, em que se reconhece a possibilidade de homologação de compensação de saldo negativo de tributos, nos casos em que o crédito é formado pelo pagamento de estimativas por meio de compensações anteriores.

Posteriormente, 01/10/2021, interpôs “Embargos de Declaração” (fls. 326/329), postulando o prosseguimento do feito e aplicação do Parecer e da Súmula n.º 177, no momento do julgamento do recurso voluntário.

Os embargos foram rejeitados pelo despacho de fls. 351/353, sob a alegação de que não se verificava na decisão recorrida qualquer vício ensejador dos embargos, não cabendo o citado recurso como tentativa de alterar o resultado de decisão anterior.

Em 26/11/2021, foi juntada cópia da decisão de fls. 358/363, movida pela recorrente contra a União, em que se lê o deferimento de tutela provisória de urgência com o seguinte teor:

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para que a ré cancele o sobrestamento dos Processos Administrativos n.º 16692.720477/2016-70, 16692.720027/2016-87, 16692.721046/2014-69 e n.º **16692.721045/2014-14**, com a aplicação do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018 e da Súmula n.º 177 do CARF, no prazo de 10 (dez) dias.

Como se observa, o presente processo integra o dispositivo da decisão transcrita. Cumpre informar que o feito foi distribuído para este relator em 20/01/2022, tendo sido indicado por mim para julgamento na reunião de fevereiro deste ano, a qual seria realizada no período de 14 a 18 de fevereiro. A reunião de julgamento foi suspensa por falta de quórum, tendo em vista o movimento de paralisação dos Auditores da Receita Federal que integram o CARF, fato este de notório conhecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme se observa do relatório, o eixo da controvérsia consiste na decisão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade do contribuinte, em que

postulava a restituição de saldo negativo de CSLL, composto por compensações de períodos anteriores.

O recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ alegando que as compensações ainda não homologadas, utilizadas para o pagamento de estimativas mensais, as quais compuseram o saldo negativo vindicado, não podem ser glosadas, pois, a prevalecer esse entendimento, a empresa pagaria o débito referente a tais estimativas duas vezes: uma como tributo devido e outra como compensação não homologada.

Posteriormente, por meio de petições avulsas, invocou em favor de sua tese o conhecido Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 2018 e a Súmula CARF n.º 177, esta última com o seguinte verbete:

Súmula CARF n.º 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. **(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Esta Turma Julgadora, ao apreciar o recurso voluntário, entendeu ser o caso de sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário até o julgamento administrativo final dos processos de compensação, cujos valores foram utilizados para o pagamento das estimativas mensais que resultaram no saldo negativo postulado. Isso porque, tratando-se o presente feito de Pedido de Restituição, nestes casos, não se aplicariam as conclusões do Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 2018, o qual caberia somente para Declarações de Compensação, porquanto, nestas, o contribuinte indica o crédito compensável e o débito que pretende compensar. No ponto, assim se expressou a relatora sorteada:

Logo, para que a análise da presente lide não traga qualquer prejuízo tanto para a Fazenda quanto para a recorrente, voto no sentido de sobrestar o presente julgamento até que ocorra a decisão definitiva, por parte deste CARF, dos processos que tratam das compensações das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2011, de n.º 10880.941649/201210, 10880.941613/201236, 10880.941611/201247 e 10880.941614/201281.

Na época em que tal decisão foi proferida, não havia sido ainda aprovada a Súmula CARF n.º 177.

Ocorre que, em junho de 2021, a recorrente, ajuizou ação cominatória em que pediu a aplicação do Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177 sobre o presente caso concreto, conforme cópia da decisão de fls. 358/363.

Inicialmente, de acordo com o que se lê do relatório da decisão, a tutela de urgência não foi deferida, mas, depois da publicação da Súmula n.º 177 noticiada naqueles autos pela autora, ora recorrente, e instada a União para se manifestar a respeito, o juízo concedeu a tutela requerida nos seguintes termos:

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para que a ré cancele o sobrestamento dos Processos Administrativos n.º 16692.720477/2016-70, 16692.720027/2016-87, 16692.721046/2014-69 e n.º 16692.721045/2014-14, com a aplicação do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018 e da Súmula n.º 177 do CARF, no prazo de 10 (dez) dias.

Note-se que o dispositivo da decisão se refere explicitamente ao presente Processo Administrativo n.º 16692.721045/2014-14. Registro que em consulta à página da Seção Judiciária de São Paulo na internet em 12/05/2022, data em que este voto foi redigido, não havia qualquer alteração indicando que a tutela não estivesse em vigor.

Dessa forma, não cabe a esta Turma Julgadora, como órgão da administração direta, apresentar fundamento diverso ou se negar a cumprir a decisão.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2011, no montante de R\$ 5.263.379,94, e deferir o Pedido Eletrônico de Restituição objeto de presente processo, observadas as normas regulamentares vigentes.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes